



Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

EDIÇÃO DIÁRIA Nº 089/2025 - PUBLICAÇÃO: DE 28 DE JULHO DE 2025.

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00001/2025

A Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, torna público que fará realizar através do Seu Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, sediada na Largo da Guia, 08 - Centro - Frei Martinho - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para: REVITALIZAÇÃO DO CENTRO CULTURAL E EVENTOS EDVALDO MOTTA, NO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB. Abertura da sessão pública: 08:30 horas do dia 03 de Setembro de 2025. Início da fase de lances: 09:00 horas do dia 03 de setembro de 2025. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: licitacoescontratosfm@gmail.com. Edital: www.portaldecompraspublicas.com.br; www.tce.pb.gov.br; www.gov.br/pncp.

Frei Martinho - PB, 28 de julho de 2025
JUDSON DANIEL JANUÁRIO DA SILVA – Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

AVISO DE PRETENSÃO CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00038/2025

A Prefeitura Municipal de Frei Martinho manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇO DE INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediada na Largo da Guia, 08 - Centro - Frei Martinho - PB, ou acessando: <https://www.freimartinho.pb.gov.br/>. O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 31 de Julho de 2025, nos horários e endereços abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: licitacoescontratosfm@gmail.com. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 36361147.

Frei Martinho - PB, 28 de Julho de 2025
JUDSON DANIEL JANUÁRIO DA SILVA - Agente de Contratação

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO**

EXTRATO DE CONTRATO ARP Nº 00001/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PROVENIENTE DA ATA Nº 03 DO REGISTRO DE PREÇOS Nº 00018/2025– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2025 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão Registro de Preços nº AD00001/2025 - Ata de Registro de Preços nº 00018/2025, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 00016/2025, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI/PB. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos e transferências do Governo Federal: 06.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12.361.2004.2019–540–3.3.90.39.01 12.361.2004.2018–500–3.3.90.39.01 12.365.2004.2022–540–3.3.90.39.01 07.00 SECRETARIA DE SAÚDE 10.301.2006.2029–500–3.3.90.39.01. VIGÊNCIA: até 18/07/2026. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Frei Martinho e: CT Nº 00053/2025 - 18.07.25 - ENILSON DA SILVA ARAUJO SOUZA - R\$ 257.748,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO**

RATIFICAÇÃO - ADESÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00001/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão Registro de Preços nº AD00001/2025, que objetiva: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PROVENIENTE DA ATA Nº 03 DO REGISTRO DE PREÇOS Nº 00018/2025– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2025 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI/PB; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: ENILSON DA SILVA ARAUJO SOUZA - R\$ 257.748,00.

Frei Martinho - PB, 16 de Julho de 2025
FRANCISCO DE ASSIS DANTAS ARAÚJO - Secretário de Administração

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO**

**AVISO DE PRETENZA CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00016/2025**

A Câmara Municipal de Frei Martinho manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONOPLASTIA DIGITAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO PB. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediado na Rua Professor Luiz Pinheiro, 313 – Centro – Frei Martinho/PB. O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 31 de Julho de 2025, nos horários e endereços abaixo indicados. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Frei Martinho - PB, 28 de Julho de 2025
RONAYDE EMANUEL DE LIMA - Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

AVISO DE PRETENZA CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00017/2025

A Câmara Municipal de Frei Martinho manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE LIVE AO VIVO NAS REDES SOCIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO-PB. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediado na Rua Professor Luiz Pinheiro, 313 – Centro – Frei Martinho/PB. O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 31 de Julho de 2025, nos horário e endereço abaixo indicados. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Frei Martinho - PB, 28 de Julho de 2025
RONAYDE EMANUEL DE LIMA - Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

EXTRATO DE CONTRATO 00019/2025

OBJETO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Processo Seletivo 002/2025 DOTAÇÃO: Recursos: SEC DE EDUCAÇÃO 04.122.1002.2004 - 500 - 3.3.90.36.01. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Frei Martinho e: CT Nº 00019/2025 - 21.07.25 - Ana Beatriz Dantas de Lima.

Frei Martinho-PB, 21 de Julho de 2025
Francisco de Assis Dantas Araújo
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00008/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00008/2025, fundamentada no Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTENCIOSOS E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA/IR, INDEVIDAMENTE PAGOS À UNIÃO FEDERAL; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Frei Martinho - PB, 28 de Julho de 2025
FRANCISCO DE ASSIS DANTAS ARAÚJO - Secretário de Administração

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00006/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00006/2025, fundamentada no Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21, que objetiva: CONTRATAÇÃO PARA SHOW ARTÍSTICO DA BANDA CAVALO DE PAU EM PRAÇA PÚBLICA; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: MEFF PROMOCOES DIVERSIONAIS LTDA - R\$ 90.000,00.

Frei Martinho - PB, 25 de Julho de 2025
FRANCISCO DE ASSIS DANTAS ARAÚJO - Secretário de Administração

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

EXTRATO DE CONTRATO IN 00006-2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA SHOW ARTÍSTICO DA BANDA CAVALO DE PAU EM PRAÇA PÚBLICA. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00006/2025, nos termos do Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 11.00 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E JUVENTUDE 13.392.2005.2059 – 500 – 3.3.90.39.01. VIGÊNCIA: até 26/09/2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Frei Martinho e: CT Nº 00054/2025 - 28.07.25 - MEFF PROMOCOES DIVERSIONAIS LTDA - R\$ 90.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

EXTRATO DE CONTRATO IN 00007-2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE SHOW DO ARTISTA COLLO DE MENINA, PARA APRESENTAR-SE, DURANTE O EVENTO, A SER REALIZADO NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2025, nos termos do Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 11.00 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E JUVENTUDE 13.392.2005.2059 – 500 – 3.3.90.39.01. VIGÊNCIA: até 26/09/2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Frei Martinho e: CT Nº 00055/2025 - 28.07.25 - BCM PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - R\$ 110.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00007/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2025, fundamentada no Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE SHOW DO ARTISTA COLLO DE MENINA, PARA APRESENTAR-SE, DURANTE O EVENTO, A SER REALIZADO NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: BCM PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - R\$ 110.000,00.

Frei Martinho - PB, 25 de Julho de 2025
FRANCISCO DE ASSIS DANTAS ARAÚJO - Secretário de Administração

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 00027/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250127PP00003

PARTES: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB e ARENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA

OBJETO DO ADITIVO: Primeiro termo aditivo ao contrato, que entre si celebram o município de Frei Martinho/PB e a empresa Arena Construções e Locações Eireli, que tem por Objetivo: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Mão de Obra.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, inciso I, "b" c/c art. 125, ambos da Lei Nº 14.133/2021.

DATA DO ADITIVO: 18 de julho de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS DANTAS ARAUJO – Secretário de Administração
ARENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Tributário.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Frei Martinho.
REFERÊNCIA: Lançamento de Ofício da Taxa de Licença.

PARECER JURÍDICO

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA TAXA DE LICENÇA. ART. 79, INCISO II, C/C O ART. 66, §3º C/C ART. 81, “A”, C/C ART. 145, TODOS DO CTM, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Lançamento de Ofício da Taxa de Licença, com acréscimo de multa e juros, lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ nº 42.740.786/0002-04, com fundamento no art. 81, “a” c/c art. 145, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

II. LIMITES DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que instituiu o Código Tributário do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

III. ANÁLISE JURÍDICA

6. Consta dos autos que, em 6 de dezembro de 2024, a equipe do Setor de Tributos do Município de Frei Martinho, composta pelos servidores João de Melo e Juciel Azevedo, com apoio da Secretaria Municipal de Obras — representada, na ocasião, por seu Diretor, o Sr. Marcos Antônio de Araújo — realizou diligência na zona rural do município, onde foi identificada a execução de obra de grande porte.

7. Trata-se da instalação de rede elétrica de alta tensão em diversas localidades da zona rural do município, pelo que consta dos autos, vinculada a construção de parque eólico – Complexo Eólico Serra do Tigre -. Conforme relatado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a ausência de licença municipal (alvará de construção) e de licença ambiental federal. Além disso, embora houvesse trabalhadores no local, nenhum se apresentou como responsável técnico pela obra.

8. Segundo o relatório, durante a diligência, foi abordado um veículo supostamente vinculado à empresa responsável pela obra — Tabocas Participações Empreendimentos S.A. — que transportava funcionários da referida empresa. Contudo, nenhum colaborador assumiu qualquer responsabilidade formal e, inclusive, todos se recusaram a receber a notificação expedida pela Administração.

9. Realizadas novas diligências, novamente nenhum representante se apresentou como responsável, tampouco aceitou receber a notificação da autoridade fiscal. O relatório de fiscalização foi devidamente assinado pelos servidores que empreenderam a diligência.

10. Diante da ausência de responsável no local, a Administração expediu o Ofício nº 143/2024, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Sebastião Pinto Dantas, endereçado à empresa Tabocas, requerendo esclarecimentos e a apresentação de documentos essenciais para a adequada fiscalização da obra.

11. Em resposta, a empresa atuada solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da requisição, o que foi deferido pela Administração, por meio do Ofício nº 147/2024, assinado pelo Diretor de Obras do Município.

12. Contudo, conforme verificado nos autos e consignado no próprio Auto de Infração, a empresa apresentou documentação incompleta, deixando de atender integralmente às solicitações constantes do Ofício nº 143/2024. Em razão disso, foi expedido novo Ofício, de nº

16/2025, informando a ausência de documentos e reiterando a exigência de seu envio.

13. Conforme consignado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4/2025, mesmo após duas notificações formais — pelos Ofícios nº 143/2024 e 16/2025 — a autuada não apresentou a documentação solicitada, em especial: “*Cópia do contrato e respectivos aditivos firmados para execução da obra, contendo o valor global dos serviços e identificação dos responsáveis solidários pela construção da Linha de Transmissão Serra do Tigre (TOMADOR e PRESTADOR)*”. Diante disso, foi lavrado o auto de infração pelo Auditor Fiscal Municipal, Sr. Pedro Gomes de Oliveira Júnior, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal (CTM).

14. Regularmente intimada, a empresa Tabocas apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, **no que interessa à presente análise, que a empresa autuada, VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., é a verdadeira responsável pelo empreendimento, cabendo à Tabocas apenas a prestação de serviços no local.**

15. De fato, além da instauração do processo administrativo tributário em face da Tabocas, o Fisco municipal instaurou o presente procedimento diretamente contra a empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

16. Nesse sentido, conforme verificado nos autos e consignado no próprio **Lançamento de Ofício**, constatou-se, na instrução do processo administrativo, a “*falta de alvará de construção [...]*” e que a “*a construção da linha de transmissão de energia elétrica, de acordo com os fatos geradores apresentados pela prestadora de serviços, começou no mês de dezembro de 2023 [...]*”. Desse modo, o fisco municipal entendeu pelo cometimento da infração tributária contida no art. 140, inciso II, do CTM:

Art. 140. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos além dos demais acréscimos legais previstos no CTM:
[...]

II – Início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa; (Grifo nosso).

17. Isso porque, nos termos do art. 66, §3º, do CTM, nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município, senão vejamos:

Art. 66. Todos os serviços em execução nos limites do município, quando na incidência de ISSQN, prestados e/ou retidos, mesmo em caráter transitório,

decorrentes de contratação ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do estado, União e municípios terão a obrigação acessória mensal de solicitar o lançamento dos tributos referente aos serviços executados naquela competência, até o dia cinco de cada mês posterior ao fato gerador (execução do serviço), apresentando as notas fiscais referentes aos serviços executados para emissão da guia de recolhimento com vencimento todo dia 10 de cada mês posterior ao fato gerador ou seja após a execução dos serviços.

[...]

§ 3º. **Nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município** e em seu término, obrigatoriamente deverá ser solicitada a baixa do alvará da construção através do habite-se parcial ou total e o alvará de construção deverá estar válido na data da solicitação de baixa (habite-se) sob pena cometimento de infrações previstas no art. 142 da Lei 02/2021 e a baixa só poderá ocorrer na condição do alvará de construção está dentro da validade. (Grifo nosso).

18. Para efeito de cálculo da taxa, Administração utilizou-se do fundamento contido no art. 81, “a” do CTM, que aduz o seguinte:

Art. 81. O cálculo da taxa pela licença de obras ou serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, nas zonas urbanas e rurais do Município de Frei Martinho-PB, seguirá a seguinte forma:

a) **medidas em metro linear (m) – R\$ 5,00 (cinco reais) /m;** (Grifo nosso).

19. Com base nessa metodologia de cálculo, a Administração multiplicou o valor do metro linear pela extensão total da linha de transmissão, que, conforme consta no relatório da auditoria, é de 22.240 km. Dessa forma, chegou-se ao montante de R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) referente à taxa devida.

20. Considerando que, nos termos do inciso II do art. 140 do Código Tributário Municipal, já mencionado anteriormente, a multa pelo início da execução dos serviços sem a devida licença corresponde a 100% do valor da licença, o fiscal de tributos entendeu pela aplicação da penalidade no mesmo valor da taxa, ou seja, R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) e lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025.

21. Além do AIIM n. 2/2025, o fiscal de tributos também promoveu o lançamento de ofício da referida taxa, com acréscimo de juros e multa, conforme se observa no próprio lançamento.

22. Regularmente notificada, a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva,

na qual alegou, em síntese: (a) que a atuada atua na geração de energia elétrica, atividade econômica que se encontra sob a competência privativa da união, conforme o art. 21, inciso XII, “b” e art. 22, inciso IV, da CF; (b) que nos termos da Lei n. 9.427, de 1996, compete exclusivamente à Aneel a fiscalização das atividades de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; (c) que o Município não pode instituir taxa de fiscalização sobre matérias de competência privativa da União, citando, inclusive, o Tema n. 919, do STF, cuja repercussão geral foi reconhecida; (d) que a cobrança da taxa deve se limitar ao custeio do serviço prestado, conforme princípio da equivalência e que não há demonstração de que o valor cobrado seja condizente com os custos incorridos pelo Município para exercício do poder de polícia; (e) que a taxa fundamenta-se no art. 81, “a” do CTM, utilizado como fundamento da base de cálculo artigo que refere-se à construção de parque eólico e não à construção de linha de transmissão elétrica; (f) que ainda que haja correlação entre os empreendimentos – linhas de transmissão e parque eólico – suas naturezas são distintas; (g) que os elementos da hipótese de incidência da norma devem ser interpretados de maneira estrita, não sendo dado ao fisco a possibilidade de ampliar-lhe o sentido; (h) que houve tentativa de enquadramento genérico da situação fática à previsão do art. 81 que trata de forma exclusiva de parque eólico; (i) que a aplicação da regra voltada à parque eólico à situação de implantação de linhas de energia fere o princípio da legalidade tributária; (j) que não houve a indicação precisa dos elementos que compõem a base de cálculo da taxa exigida; (k) que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (l) que a ausência de motivação clara e a falta de elementos objetivos para a verificação do débito configura desvio de finalidade administrativa; (m) que o lançamento é nulo por vício de forma e de motivação.

23. Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, a empresa atuada requereu a nulidade do Alvará de construção de linha de transmissão elétrica e, em razão da apresentação da impugnação, a suspensão da cobrança da multa.

24. Contudo, verifica-se dos autos que a implantação da linha de transmissão integra etapa do Complexo Eólico Serra do Tigre, descaracterizando a alegação da empresa no sentido de que a obra executada não se relacionaria à construção de parque eólico.

25. Ademais, **não se vislumbra invasão de competência legislativa da União**, conforme sustentado pela atuada. O fundamento invocado — art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal — refere-se à competência administrativa da União para **explorar** diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços e instalações de energia elétrica, ao passo que o art. 22, inciso IV, da CF, trata da competência legislativa privativa para **legislar sobre energia**.

26. No caso concreto, porém, sequer se trata de matéria de energia, mas sim de normas locais relativas ao **licenciamento de obras**. A discussão, portanto, mostra-se irrelevante,

pois o Município não legislou sobre energia, mas sobre licenciamento de obras em seu território, atribuição que lhe é própria e legítima, independentemente da destinação final da obra. Não há, assim, que se falar em vício de competência normativa.

27. Para fins do lançamento, portanto, o que importa é verificar se houve o início de qualquer das atividades – fato gerador - previstas no art. 79¹ do Código Tributário Municipal (CTM) sem a prévia licença municipal. O relatório de fiscalização, acompanhado de registros fotográficos, comprova a execução da obra de implantação da linha de transmissão de energia. Além disso, a instrução processual demonstra que obra foi iniciada sem a licença do município, o que desafia o art. 66, §3º, do CTM, que aduz que nenhuma obra pode ser iniciada sem a respectiva licença.

28. Nesse contexto, trata-se de mera subsunção do fato à norma jurídica extraída do art. 79, inciso II, c/c o art. 66, §3º c/c art. 81, “a”, c/c art. 145, todos do CTM. Não bastasse, quanto à base de cálculo da taxa, o art. 81, do CTM, expressamente contempla o licenciamento de obras ou serviços de engenharia **vinculados à construção de parques eólicos**. Assim, **sendo a linha de transmissão parte integrante do Complexo Eólico Serra do Tigre, é legítima a aplicação da base de cálculo ali prevista**.

29. No que se refere à legitimidade da autuada, o art. 123, inciso I, do CTM estabelece responsabilidade solidária para pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador do tributo, o que atrai a responsabilidade da autuada. Quanto as alegações de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, vê-se da instrução que a própria autuada deixou de atender às determinações do fisco municipal, mesmo sendo notificada para tanto.

30. Além disso, não cabe a esta assessoria analisar critérios como razoabilidade e proporcionalidade, já que a análise toma como parâmetro o Código Tributário Municipal e este prevê de forma clara a hipótese de incidência e a base de cálculo da exação.

31. Diante do exposto, não se verifica qualquer fundamento jurídico capaz de infirmar a validade do auto de infração. A controvérsia limita-se à aferição do início das atividades sem a devida licença, o que restou comprovado nos autos. Quanto à base de cálculo — R\$ 5,00 por metro linear —, ressalta-se que a extensão total da linha não pôde ser tecnicamente aferida por esta assessoria jurídica, por não dispor da expertise técnica necessária. No entanto, com base nas informações constantes dos autos, a autuação mostra-se legítima.

32. Outrossim, o art. 145 do Código Tributário Municipal estabelece os critérios de

¹ Art.79. As taxas de licença para fins diversos têm como fato gerador as seguintes atividades: I – De construção, edificação e reforma de prédios; II – De obras e serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, dentro das áreas urbanas e rurais; III – De atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte solar ou eólica referente aos serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos pela União, Estados e municípios; IV – De serviços de publicidade; V – De diversões públicas; VI – De loteamentos; VII – De transporte municipal; VIII - De ocupação de logradouros e escavação de vias em logradouros; IX – De postos de serviços de veículos X – De transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de telecomunicações. [...]

atualização do valor devido a título de taxa de licenciamento, bem como os parâmetros relativos à aplicação de multa e juros de mora em caso de inadimplemento. Considerando que tais critérios não foram objeto de questionamento pela impugnante, recomenda-se que sejam rigorosamente observados.

33. Diante de todo o exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa autuada, com o consequente prosseguimento regular do processo administrativo e a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser observada, com precisão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal (CTM), para fins de apuração do valor devido.

34. Recomenda-se, ainda, a notificação da autuada para que promova o devido licenciamento municipal da obra, ressaltando-se que o pagamento da multa não a exime da obrigação de regularizar a situação, uma vez que ela é solidariamente responsável, nos termos do 123, inciso I, do CTM, juntamente com a empresa contratada para consecução da obra.

IV. DA CONCLUSÃO

35. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, **conclui-se pela legalidade do lançamento de ofício, com esteio no art. 79, inciso II, c/c o art. 66, §3º c/c art. 81, “a”, c/c art. 145, todos do CTM, da Lei Complementar nº 6/2024 (Código Tributário Municipal), sendo legítima, portanto, a autuação fiscal.**

36. A controvérsia apresentada é eminentemente de natureza fática, competindo à autoridade fiscal competente verificar se houve, de fato, o início da obra sem o devido licenciamento. No entendimento desta assessoria, tal irregularidade restou comprovada nos autos, devendo ser observada, com exatidão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal, para fins de apuração do valor devido, sendo que, conforme consta nos autos, a extensão da obra é de 22.240 km, bem assim, os termos do art. 145 para efeito de atualização do valor e aplicação dos consectários legais.

37. Por fim, recomenda-se o regular prosseguimento do processo administrativo, com a devida instrução, observando-se os critérios estabelecidos na legislação tributária municipal, bem como assegurando-se, em qualquer hipótese, o respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 31 de abril de 2025.


Tony Robson da Silva
OAB/PB 28.826-A



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

**PROCESSO LANCAMENTO DE OFICIO TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO
SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL**

IMPUGNANTE: Ventos de Santa Bertilla Energias Renovaveis S.A.

IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.

AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.

AUTORIDADE JULGADORA: Secretário de Finanças

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA TAXA DE LICENÇA. ART. 79, INCISO II, C/C O ART. 66, §3º C/C ART. 81, “A”, C/C ART. 145, TODOS DO CTM, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

- Nos autos, Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, conclui-se pela legalidade do lançamento de ofício, com esteio no art. 79, inciso II, c/c o art. 66, §3º c/c art. 81, “a”, c/c art. 145, todos do CTM, da Lei Complementar no 6/2024 (Código Tributário Municipal), sendo legítima, portanto, a autuação fiscal. - No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.

DO RELATÓRIO

1.Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado para decisão em primeira instancia na fase de impugnação ao Lançamento através de Ofício da taxa de construção da linha de transmissão de energia elétrica lançado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ no 42.740.786/0002-04, com fundamento no art. no art. 79, inciso II, c/c o art. 66, §3º c/c art. 81, “a”, c/c art. 145, todos do CTM, da Lei Complementar no 6/2024

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

art. 66, §3o c/c art. 81, “a”, c/c art. 145, todos do CTM, da Lei Complementar no 6/2024 (Código Tributário Municipal),, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico.

4. Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento de Lançamento através de Ofício referente a taxa de construção da linha de transmissão de energia Serra do Tigre, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Lançamento através de Ofício referente a taxa de construção da linha de transmissão de energia Serra do Tigre nesse município .

É a decisão.

Dê ciência a empresa **VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.,**

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 25 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Moura

Secretário de Finanças
Matrícula 901-6

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Tributário.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Frei Martinho.

REFERÊNCIA: Auto de Infração e Imposição de Multa n. 3/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO FISCO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVOS AUTOS EM CASO DE INÉRCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ nº 42.740.786/0002-04, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

II. LIMITES DA APRECIACÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que instituiu o Código Tributário

do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

III. ANÁLISE JURÍDICA

6. Consta dos autos que, em 6 de dezembro de 2024, a equipe do Setor de Tributos do Município de Frei Martinho, composta pelos servidores João de Melo e Juciel Azevedo, com apoio da Secretaria Municipal de Obras — representada, na ocasião, por seu Diretor, o Sr. Marcos Antônio de Araújo — realizou diligência na zona rural do município, onde foi identificada a execução de obra de grande porte.

7. Trata-se da instalação de rede elétrica de alta tensão em diversas localidades da zona rural do município, pelo que consta dos autos, vinculada a construção de parque eólico – Complexo Eólico Serra do Tigre -. Conforme relatado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a ausência de licença municipal (alvará de construção) e de licença ambiental federal. Além disso, embora houvesse trabalhadores no local, nenhum se apresentou como responsável técnico pela obra.

8. Segundo o relatório, durante a diligência, foi abordado um veículo supostamente vinculado à empresa responsável pela obra — Tabocas Participações Empreendimentos S.A. — que transportava funcionários da referida empresa. Contudo, nenhum colaborador assumiu qualquer responsabilidade formal e, inclusive, todos se recusaram a receber a notificação expedida pela Administração.

9. Realizadas novas diligências, novamente nenhum representante se apresentou como responsável, tampouco aceitou receber a notificação da autoridade fiscal. O relatório de fiscalização foi devidamente assinado pelos servidores que empreenderam a diligência.

10. Diante da ausência de responsável no local, a Administração expediu o Ofício nº 143/2024, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Sebastião Pinto Dantas, endereçado à empresa Tabocas, requerendo esclarecimentos e a apresentação de documentos essenciais para a adequada fiscalização da obra.

11. Em resposta, a empresa autuada solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da requisição, o que foi deferido pela Administração, por meio do Ofício nº 147/2024, assinado pelo Diretor de Obras do Município.

12. Contudo, conforme verificado nos autos e consignado no próprio Auto de Infração, **a empresa apresentou documentação incompleta, deixando de atender**

integralmente às solicitações constantes do Ofício nº 143/2024. Em razão disso, foi expedido novo Ofício, de nº 16/2025, informando a ausência de documentos e reiterando a exigência de seu envio.

13. Conforme consignado no **Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4/2025, mesmo após duas notificações formais — pelos Ofícios nº 143/2024 e 16/2025 — a autuada não apresentou a documentação solicitada, em especial:** *“Cópia do contrato e respectivos aditivos firmados para execução da obra, contendo o valor global dos serviços e identificação dos responsáveis solidários pela construção da Linha de Transmissão Serra do Tigre (TOMADOR e PRESTADOR)”*. Diante disso, foi lavrado o auto de infração pelo Auditor Fiscal Municipal, Sr. Pedro Gomes de Oliveira Júnior, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal (CTM).

14. Regularmente intimada, a empresa Tabocas apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, no que interessa à presente análise, que a empresa autuada, VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., é a verdadeira responsável pelo empreendimento, cabendo à Tabocas apenas a prestação de serviços no local.

15. De fato, além da instauração do processo administrativo tributário em face da Tabocas, o Fisco municipal instaurou o presente procedimento diretamente contra a empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

16. Conforme se verifica dos autos, a Administração encaminhou à autuada o Ofício nº 15/2025, com fundamento no art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), requisitando a apresentação de documentos específicos no prazo de quinze dias, devidamente discriminados no referido ofício. Diante da ausência de resposta, a Administração reiterou a solicitação por meio do Ofício nº 47/2025, fixando o prazo final para atendimento até o dia 24 de março de 2025.

17. Consta expressamente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3/2025 que, mesmo após a reiteração, a empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. deixou de atender à requisição administrativa. Em razão disso, o fiscal de tributos lavrou, em 3 de abril de 2025, o referido auto de infração, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, em virtude da inércia da autuada no atendimento à solicitação de envio de documentos formulada pelo Fisco.

18. Considerando que foram requeridos oito documentos distintos e que o art. 140, inciso III, do CTM estabelece multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada documento não apresentado, o fiscal de tributos apurou o valor total da penalidade em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente ao descumprimento integral da exigência.

19. Devidamente notificada acerca do citado AIIM n. 3/2025 lavrado em seu desfavor, a empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração.

20. Em suas razões, a referida empresa autuada, em síntese, sustenta: (a) que a

penalidade é injusta e desproporcional e está eivado de nulidade formal e material; (b) que o auto de infração não citou os documentos que forma solicitados; (c) que não foi juntado e comprovado os expedientes e respectivos recebimentos; (d) que a lavratura do AIIM desprovida de informações essenciais impede o exercício do pleno direito de defesa em afronta ao art. 5º, inciso LV, da CF; (e) que o ato – auto de infração – limitou-se a declarações genéricas e padronizadas, o que o torna viciado por ausência de motivação; (f) que não foram mencionados os documentos citados e não entregues; (g) que houve cerceamento do direito de defesa; (h) que ainda que se considere válido o auto de infração, a penalidade imposta é desproporcional frente a suposta infração; (i) que o valor de R\$ 1.000,00 por documento, para uma obrigação acessória, compromete os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao confisco; (j) que a conduta/infração de não apresentação de documentos, objeto do AIIM n. 3/2025 estaria absorvida pela conduta/infração relacionada a falta de recolhimento da taxa de licenciamento, objeto do AIIM n. 2/2025.

21. Com fundamento nas razões expostas, a autuada requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 3/2025, a exclusão da penalidade aplicada em relação aos documentos que digam respeito à obrigação principal ou que já estariam ao alcance do conhecimento da fiscalização, bem como a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da interposição de defesa na via administrativa.

22. Assim, em que pese a autuada tenha levantado questionamentos acerca da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre a esta assessoria a análise da legalidade da atuação do fisco. Nesse sentido, trata-se de matéria eminentemente fática. Se os documentos solicitados foram devidamente apresentados, a atuação não subsiste. Em caso negativo, a penalidade se impõe, sendo a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada documento solicitado e não apresentado, conforme prevê expressamente o art. 140, inciso III, do CTM:

Art. 140. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos, além dos demais acréscimos legais previstos no CTM:

[...]

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada documento. (Grifo nosso)

23. No que tange à legitimidade da requisição documental, a legislação tributária federal corrobora a atuação municipal. Os artigos 195 e 197 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelecem que não há qualquer limitação ao poder de fiscalização da Administração Tributária, e que os fiscalizados têm o dever de exibir os documentos solicitados e prestar as informações necessárias. Veja-se:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, **não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.**

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 197. **Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: [...]** (Grifos nossos)

24. Diante disso, resta evidente que a empresa autuada possuía — e ainda possui — o dever legal de atender à requisição formulada pelo Fisco Municipal. Nesse sentido, o descumprimento dessa obrigação enseja, nos termos legais, a aplicação da penalidade correspondente. Contudo, como destacado, a controvérsia instalada nos autos é de natureza exclusivamente fática.

25. Nos autos, consta a comprovação de que a autuada recebeu as notificações e, ainda assim, não encaminhou os documentos solicitados através dos expedientes de n. 15 e 47/2025.

26. Desse modo, não havendo fundamento jurídico a ser infirmado, e considerando que a controvérsia reside na verificação do cumprimento ou não da exigência documental, **e tendo sido esta comprovada nos autos, opina-se pelo(a):**

- (i) indeferimento da impugnação apresentada;
- (ii) prosseguimento do processo administrativo com a manutenção da penalidade aplicada, observando, ainda, que a penalidade é de R\$ 1.000,00 por cada documento que for requisitado e não for entregue; e
- (iii) reiteração da requisição dos documentos se, por acaso, a empresa autuada ainda não tenha os apresentados;

27. Ademais, a reiteração da requisição dos documentos encontra amparo no parágrafo único¹ do art. 140 do Código Tributário Municipal, o qual dispõe que **o não**

¹ Art. 140. [...] Parágrafo único. O não atendimento no prazo à notificação prevista neste inciso acarretará na sanção prevista nele e será reiterado com novas notificação e prazo para cumprimento e caso não seja

atendimento, no prazo estabelecido, à notificação inicial ensejará a aplicação da penalidade prevista, podendo a Administração reiterar a exigência por meio de nova notificação, com prazo próprio, e, em caso de novo descumprimento, aplicar novamente a sanção descrita no inciso III do citado art. 140.

28. Assim, persistindo a omissão da autuada quanto ao envio da documentação, opina-se, em complemento, pela:

- (i) lavratura de novos autos de infração, caso a empresa autuada permaneça inerte, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM.

29. Diante do exposto e considerando o conjunto probatório constante dos autos, é este o parecer que se apresenta.

IV. DA CONCLUSÃO

30. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, **conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso III, da Lei Complementar nº 6/2024 (Código Tributário Municipal) encontra respaldo jurídico, desde que verificada, de fato, a inobservância pela autuada da obrigação de apresentar os documentos requisitados pela Administração Tributária.**


31. A controvérsia apresentada é de natureza fática, cabendo à autoridade fiscal competente verificar se houve, ou não, o cumprimento das requisições documentais encaminhadas à empresa autuada.

32. **Restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.**

33. Por fim, recomenda-se o prosseguimento do feito administrativo, com a devida análise da documentação apresentada pela contribuinte, observando-se os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal e garantindo-se, em qualquer hipótese, o devido processo legal e o contraditório.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 30 de abril de 2025.


Tony Robson da Silva
OAB/PB 28.826-A

atendido mais uma vez, será aplicada novamente a penalidade prevista no III, cumulativamente e em autos de infração distintos, a previsão do inciso IV deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2025

SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL

IMPUGNANTE: Ventos de Santa Bertilla Energias Renováveis S.A.

IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.

AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.

AUTORIDADE JULGADORA: Secretário de Finanças

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO FISCO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVOS AUTOS EM CASO DE INÉRCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

- Nos autos, restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.

- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado para decisão em primeira instância na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ no 42.740.786/0002-04,

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.
3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico.
4. Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 03/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 03/2025 atacada em desfavor do autuado.

É a decisão.

Dê ciência a empresa **VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**,

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 25 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Moura
Secretário de Finanças
Matrícula 901-6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002/2025

SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL

IMPUGNANTE: Ventos de Santa Bertilla Energias Renováveis S.A.

IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.

AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.

AUTORIDADE JULGADORA: Secretário de Finanças

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

- Nos autos, Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso II, da Lei Complementar no 6/2024 (Código Tributário Municipal) possui respaldo jurídico, sendo legítima, portanto, a atuação fiscal.

- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado para decisão em primeira instância na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ no 42.740.786/0002-04, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico.

4. Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 02/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 02/2025 atacada em desfavor do autuado.

É a decisão.

Dê ciência a empresa **VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**,

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 25 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Moura
Secretário de Finanças
Matrícula 901-6

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Tributário.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Frei Martinho.

REFERÊNCIA: Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ nº 42.740.786/0002-04, com fundamento no art. 140, inciso II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

II. LIMITES DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que institui o Código Tributário do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa

responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

III. ANÁLISE JURÍDICA

6. Consta dos autos que, em 6 de dezembro de 2024, a equipe do Setor de Tributos do Município de Frei Martinho, composta pelos servidores João de Melo e Juciel Azevedo, com apoio da Secretaria Municipal de Obras — representada, na ocasião, por seu Diretor, o Sr. Marcos Antônio de Araújo — realizou diligência na zona rural do município, onde foi identificada a execução de obra de grande porte.

7. Trata-se da instalação de rede elétrica de alta tensão em diversas localidades da zona rural do município, pelo que consta dos autos, vinculada a construção de parque eólico – Complexo Eólico Serra do Tigre -. Conforme relatado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a ausência de licença municipal (alvará de construção) e de licença ambiental federal. Além disso, embora houvesse trabalhadores no local, nenhum se apresentou como responsável técnico pela obra.

8. Segundo o relatório, durante a diligência, foi abordado um veículo supostamente vinculado à empresa responsável pela obra — Tabocas Participações Empreendimentos S.A. — que transportava funcionários da referida empresa. Contudo, nenhum colaborador assumiu qualquer responsabilidade formal e, inclusive, todos se recusaram a receber a notificação expedida pela Administração.

9. Realizadas novas diligências, novamente nenhum representante se apresentou como responsável, tampouco aceitou receber a notificação da autoridade fiscal. O relatório de fiscalização foi devidamente assinado pelos servidores que empreenderam a diligência.

10. Diante da ausência de responsável no local, a Administração expediu o Ofício nº 143/2024, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Sebastião Pinto Dantas, endereçado à empresa Tabocas, requerendo esclarecimentos e a apresentação de documentos essenciais para a adequada fiscalização da obra.

11. Em resposta, a empresa atuada solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da requisição, o que foi deferido pela Administração, por meio do Ofício nº 147/2024, assinado pelo Diretor de Obras do Município.

12. Contudo, conforme verificado nos autos e consignado no próprio Auto de Infração, **a empresa apresentou documentação incompleta, deixando de atender integralmente às solicitações constantes do Ofício nº 143/2024.** Em razão disso, foi expedido novo Ofício, de nº 16/2025, informando a ausência de documentos e reiterando a exigência de seu envio.

13. Conforme consignado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4/2025, mesmo após duas notificações formais — pelos Ofícios nº 143/2024 e 16/2025 — a autuada não apresentou a documentação solicitada, em especial: “*Cópia do contrato e respectivos aditivos firmados para execução da obra, contendo o valor global dos serviços e identificação dos responsáveis solidários pela construção da Linha de Transmissão Serra do Tigre (TOMADOR e PRESTADOR)*”. Diante disso, foi lavrado o auto de infração pelo Auditor Fiscal Municipal, Sr. Pedro Gomes de Oliveira Júnior, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal (CTM).

14. Regularmente intimada, a empresa Tabocas apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, **no que interessa à presente análise, que a empresa autuada, VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., é a verdadeira responsável pelo empreendimento, cabendo à Tabocas apenas a prestação de serviços no local.**

15. De fato, além da instauração do processo administrativo tributário em face da Tabocas, o Fisco municipal instaurou o presente procedimento diretamente contra a empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

16. Nesse sentido, conforme verificado nos autos e consignado no próprio **Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025**, constatou-se, na instrução do processo administrativo, a “*inexistência de licença ou autorização municipal para construção e instalação do empreendimento [...]*”. Desse modo, o fisco municipal entendeu pelo cometimento da infração tributária contida no art. 140, inciso II, do CTM:

Art. 140. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos além dos demais acréscimos legais previstos no CTM:
[...]

II – Início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa; (Grifo nosso).

17. Isso porque, nos termos do art. 66, §3º, do CTM, nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município, senão vejamos:

Art. 66. Todos os serviços em execução nos limites do município, quando na incidência de ISSQN, prestados e/ou retidos, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do estado, União e

municípios terão a obrigação acessória mensal de solicitar o lançamento dos tributos referente aos serviços executados naquela competência, até o dia cinco de cada mês posterior ao fato gerador(execução do serviço), apresentando as notas fiscais referentes aos serviços executados para emissão da guia de recolhimento com vencimento todo dia 10 de cada mês posterior ao fato gerador ou seja após a execução dos serviços.

[...]

§ 3º. **Nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município** e em seu término, obrigatoriamente deverá ser solicitada a baixa do alvará da construção através do habite-se parcial ou total e o alvará de construção deverá estar válido na data da solicitação de baixa(habite-se) sob pena cometimento de infrações previstas no art. 142 da Lei 02/2021 e a baixa só poderá ocorrer na condição do alvará de construção está dentro da validade. (Grifo nosso).

18. Para efeito de cálculo da taxa, Administração utilizou-se do fundamento contido no art. 81, “a” do CTM, que aduz o seguinte:

Art. 81. O cálculo da taxa pela licença de obras ou serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, nas zonas urbanas e rurais do Município de Frei Martinho-PB, seguirá a seguinte forma:

a) **medidas em metro linear (m) – R\$ 5,00 (cinco reais) /m;** (Grifo nosso).

19. Com base nessa metodologia de cálculo, a Administração multiplicou o valor do metro linear pela extensão total da linha de transmissão, que, conforme consta no relatório da auditoria, é de 22.240 km. Dessa forma, chegou-se ao montante de R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) referente à taxa devida.

20. Considerando que, nos termos do inciso II do art. 140 do Código Tributário Municipal, já mencionado anteriormente, a multa pelo início da execução dos serviços sem a devida licença corresponde a 100% do valor da licença, o fiscal de tributos entendeu pela aplicação da penalidade no mesmo valor da taxa, ou seja, R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) e lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025.

21. Regularmente intimada, a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, em síntese: (a) *que a autuada atua na geração de energia elétrica, atividade econômica que se encontra sob a competência privativa da união, conforme o art. 21, inciso XII, “b” e art. 22, inciso IV, da CF;* (b) *que nos termos da Lei n. 9.427, de 1996, compete exclusivamente à Aneel a fiscalização das atividades de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;* (c) *que o Município não pode instituir taxa de fiscalização*

sobre matérias de competência privativa da União, citando, inclusive, o Tema n. 919, do STF, cuja repercussão geral foi reconhecida; (d) que a cobrança da taxa deve se limitar ao custeio do serviço prestado, conforme princípio da equivalência e que não há demonstração de que o valor cobrado seja condizente com os custos incorridos pelo Município para exercício do poder de polícia; (e) que o auto de infração fundamenta-se no art. 81, “a” do CTM, utilizado como fundamento da base de cálculo refere-se à construção de parque eólico e não à construção de linha de transmissão elétrica; (f) que ainda que haja correlação entre os empreendimentos – linhas de transmissão e parque eólico – suas naturezas são distintas; (g) que os elementos da hipótese de incidência da norma devem ser interpretados de maneira estrita, não sendo dado ao fisco a possibilidade de ampliar-lhe o sentido; (h) que houve tentativa de enquadramento genérico da situação fática à previsão do art. 81 que trata de forma exclusiva de parque eólico; (i) que a aplicação da regra voltada à parque eólico à situação de implantação de linhas de energia fere o princípio da legalidade tributária; (j) que não houve a indicação precisa dos elementos que compõem a base de cálculo da taxa exigida; (k) que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (l) que a ausência de motivação clara e a falta de elementos objetivos para a verificação do débito configura desvio de finalidade administrativa; (m) que o lançamento é nulo por vício de forma e de motivação.

22. Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, a empresa autuada requereu a nulidade do AIIM n. 2/2025 e, em razão da apresentação da impugnação, a suspensão da cobrança da multa..

23. Contudo, verifica-se dos autos que a implantação da linha de transmissão integra etapa do Complexo Eólico Serra do Tigre, descaracterizando a alegação da empresa no sentido de que a obra executada não se relacionaria à construção de parque eólico.

24. Ademais, **não se vislumbra invasão de competência legislativa da União**, conforme sustentado pela autuada. O fundamento invocado — art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal — refere-se à competência administrativa da União para **explorar** diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços e instalações de energia elétrica, ao passo que o art. 22, inciso IV, da CF, trata da competência legislativa privativa para legislar sobre energia.

25. No caso concreto, porém, sequer se trata de matéria de energia, mas sim de normas locais relativas ao licenciamento de obras. A discussão, portanto, mostra-se irrelevante, pois **o Município não legislou sobre energia, mas sobre licenciamento de obras em seu território, atribuição que lhe é própria e legítima, independentemente da destinação final da obra**. Não há, assim, que se falar em vício de competência normativa.

26. Para fins de aplicação da penalidade prevista, o que importa é verificar se houve o início de qualquer das atividades previstas no inciso II do art. 140 do Código Tributário

Municipal (CTM) sem a prévia licença municipal. O relatório de fiscalização, acompanhado de registros fotográficos, comprova a execução da obra de implantação da linha de transmissão de energia. Além disso, a instrução processual demonstra que obra foi iniciada sem a licença do município, o que desafia o art. 66, §3º, do CTM, que aduz que nenhuma obra pode ser iniciada sem a respectiva licença.

27. Nesse contexto, trata-se de mera subsunção do fato à norma jurídica extraída do art. 140, inciso II, c/c art. 66, §3º, do CTM. Não bastasse, quanto à base de cálculo da taxa, o art. 81, do CTM, expressamente contempla o licenciamento de obras ou serviços de engenharia **vinculados à construção de parques eólicos**. Assim, **sendo a linha de transmissão parte integrante do Complexo Eólico Serra do Tigre, é legítima a aplicação da base de cálculo ali prevista**.

28. No que se refere à legitimidade da autuada, o art. 123, inciso I, do CTM estabelece responsabilidade solidária para pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador do tributo, o que atrai a responsabilidade da autuada. Quanto as alegações de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, vê-se da instrução que a própria autuada deixou de atender às determinações do fisco municipal, mesmo sendo notificada para tanto.

29. Além disso, não cabe a esta assessoria analisar critérios como razoabilidade e proporcionalidade, já que a análise toma como parâmetro o Código Tributário Municipal e este prevê de forma clara a hipótese de incidência e a base de cálculo da exação.

30. Diante do exposto, não se verifica qualquer fundamento jurídico capaz de infirmar a validade do auto de infração. A controvérsia limita-se à aferição do início das atividades sem a devida licença, o que restou comprovado nos autos. Quanto à base de cálculo — R\$ 5,00 por metro linear —, ressalta-se que a extensão total da linha não pôde ser tecnicamente aferida por esta assessoria jurídica, por não dispor da expertise técnica necessária. No entanto, com base nas informações constantes dos autos, a autuação mostra-se legítima e a multa, devida.

31. Diante de todo o exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa autuada, com o consequente prosseguimento regular do processo administrativo e a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser observada, com precisão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal (CTM), para fins de apuração do valor devido.

32. Recomenda-se, ainda, a notificação da autuada para que promova o devido licenciamento municipal da obra, ressaltando-se que o pagamento da multa não a exime da obrigação de regularizar a situação, uma vez que ela é solidariamente responsável, nos termos do 123, inciso I, do CTM, juntamente com a empresa contratada para consecução da obra.

IV. DA CONCLUSÃO

33. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, **conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso II, da Lei Complementar nº 6/2024 (Código Tributário Municipal) possui respaldo jurídico, sendo legítima, portanto, a autuação fiscal.**

34. A controvérsia apresentada é eminentemente de natureza fática, competindo à autoridade fiscal competente verificar se houve, de fato, o início da obra sem o devido licenciamento. No entendimento desta assessoria, tal irregularidade restou comprovada nos autos, devendo ser observada, com exatidão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal, para fins de apuração do valor devido, sendo que, conforme consta nos autos, a extensão da obra é de 22.240 km.

35. Recomenda-se, ainda, a notificação da atuada para que promova o devido licenciamento municipal da obra, ressaltando-se que o pagamento da multa não a exime da obrigação de regularizar a situação, uma vez que, para o fisco, ela é solidariamente responsável, nos termos do 123, inciso I, do CTM, juntamente com a contratada para executar a obra.

36. Por fim, recomenda-se o regular prosseguimento do processo administrativo, com a devida instrução, observando-se os critérios estabelecidos na legislação tributária municipal, bem como assegurando-se, em qualquer hipótese, o respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 30 de abril de 2025.


Tony Robson da Silva
OAB/PB 28.826-A



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 004/2025

SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL

IMPUGNANTE: Tabocas Participações Empreendimentos S.A.

IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.

AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.

AUTORIDADE JULGADORA: Secretário de Finanças

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO FISCO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM.REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVOS AUTOS EM CASO DE INÉRCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

- Nos autos, restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.

- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ no 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.
3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico em anexo.
4. Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 04/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 04/2025 atacada em desfavor do autuado.

É a decisão.

Dê ciência a empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A.,

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 25 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Moura
Secretário de Finanças
Matrícula 901-6

PROCESSO Nº: Processo Administrativo Fiscal n. 1/2024
PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Tributário.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Frei Martinho.
REFERÊNCIA: Auto de Infração e Imposição de Multa n. 04/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO FISCO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVOS AUTOS EM CASO DE INÉRCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ nº 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

II. LIMITES DA APRECIACÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que instituiu o Código Tributário

do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

III. ANÁLISE JURÍDICA

6. Consta dos autos que, em 6 de dezembro de 2024, a equipe do Setor de Tributos do Município de Frei Martinho, composta pelos servidores João de Melo e Juciel Azevedo, com apoio da Secretaria Municipal de Obras — representada, na ocasião, por seu Diretor, o Sr. Marcos Antônio de Araújo — realizou diligência na zona rural do município, onde foi identificada a execução de obra de grande porte.

7. Trata-se da instalação de rede elétrica de alta tensão em diversas localidades da zona rural do município, pelo que consta dos autos, vinculada a construção de parque eólico – Complexo Eólico Serra do Tigre -. Conforme relatado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a ausência de licença municipal (alvará de construção) e de licença ambiental federal. Além disso, embora houvesse trabalhadores no local, nenhum se apresentou como responsável técnico pela obra.

8. Segundo o relatório, durante a diligência, foi abordado um veículo supostamente vinculado à empresa responsável pela obra — Tabocas Participações Empreendimentos S.A. — que transportava funcionários da referida empresa. Contudo, nenhum colaborador assumiu qualquer responsabilidade formal e, inclusive, todos se recusaram a receber a notificação expedida pela Administração.

9. Realizadas novas diligências, novamente nenhum representante se apresentou como responsável, tampouco aceitou receber a notificação da autoridade fiscal. O relatório de fiscalização foi devidamente assinado pelos servidores que empreenderam a diligência.

10. Diante da ausência de responsável no local, a Administração expediu o Ofício nº 143/2024, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Sebastião Pinto Dantas, endereçado à empresa Tabocas, requerendo esclarecimentos e a apresentação de documentos essenciais para a adequada fiscalização da obra.

11. Em resposta, a empresa autuada solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da requisição, o que foi deferido pela Administração, por meio do Ofício nº 147/2024, assinado pelo Diretor de Obras do Município.

12. Contudo, conforme verificado nos autos e consignado no próprio Auto de Infração, **a empresa apresentou documentação incompleta, deixando de atender**

integralmente às solicitações constantes do Ofício nº 143/2024. Em razão disso, foi expedido novo Ofício, de nº 16/2025, informando a ausência de documentos e reiterando a exigência de seu envio.

13. Conforme consignado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4/2025, mesmo após duas notificações formais — pelos Ofícios nº 143/2024 e 16/2025 — a autuada não apresentou a documentação solicitada, em especial: “Cópia do contrato e respectivos aditivos firmados para execução da obra, contendo o valor global dos serviços e identificação dos responsáveis solidários pela construção da Linha de Transmissão Serra do Tigre (TOMADOR e PRESTADOR)”. Diante disso, foi lavrado o auto de infração pelo Auditor Fiscal Municipal, Sr. Pedro Gomes de Oliveira Júnior, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal (CTM).

14. Regularmente intimada, a empresa Tabocas apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, em síntese: (a) que atendeu integralmente às solicitações do Fisco Municipal, tendo encaminhado toda a documentação requerida por meio da plataforma WeTransfer; e (b) que a documentação foi efetivamente recebida pela Administração, juntando aos autos cópia do print do suposto envio.

15. Em suas razões jurídicas, a referida empresa, em síntese, sustenta que a multa aplicada é ilegal, sob o argumento de ter cumprido integralmente a determinação administrativa. No entanto, não há, neste caso, controvérsia jurídica a ser dirimida por esta Assessoria. O art. 140, inciso III, do CTM, dispõe de forma clara e objetiva sobre a penalidade aplicável pela não apresentação de documentos solicitados pelo Fisco. A análise, portanto, restringe-se ao exame fático quanto à efetiva entrega, ou não, da documentação exigida.

16. Assim, trata-se de matéria eminentemente fática. Se os documentos foram devidamente apresentados, a autuação não subsiste. Em caso negativo, a penalidade se impõe, sendo a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada documento não apresentado, conforme prevê expressamente o art. 140, inciso III, do CTM:

Art. 140. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos, além dos demais acréscimos legais previstos no CTM:

[...]

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada documento. (Grifo nosso)

17. No que tange à legitimidade da requisição documental, a legislação tributária federal corrobora a atuação municipal. Os artigos 195 e 197 do Código Tributário Nacional (CTN)

estabelecem que não há qualquer limitação ao poder de fiscalização da Administração Tributária, e que os fiscalizados têm o dever de exibir os documentos solicitados e prestar as informações necessárias. Veja-se:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: [...] (Grifos nossos)

18. Diante disso, resta evidente que a empresa autuada possuía — e ainda possui — o dever legal de atender à requisição formulada pelo Fisco Municipal. O descumprimento dessa obrigação enseja, nos termos legais, a aplicação da penalidade correspondente. Contudo, como destacado, a controvérsia instalada nos autos é de natureza exclusivamente fática.

19. Desse modo, não havendo fundamento jurídico a ser infirmado, e considerando que a controvérsia reside na verificação do cumprimento ou não da exigência documental, **recomenda-se que a Administração proceda à análise detalhada da documentação apresentada pela empresa e, caso se confirme o envio dos documentos citados, seja acolhida a impugnação.**

20. **No entanto, caso se confirme a ausência dos documentos requisitados, opina-se pelo(a):**

- (i) indeferimento da impugnação apresentada;
- (ii) prosseguimento do processo administrativo com a manutenção da penalidade aplicada, observando, ainda, que a penalidade é de R\$ 1.000,00 por cada documento que for requisitado e não for entregue; e
- (iii) reiteração da requisição dos documentos pendentes;

21. Ademais, a reiteração da requisição dos documentos encontra amparo no

parágrafo único¹ do art. 140 do Código Tributário Municipal, o qual dispõe que **o não atendimento, no prazo estabelecido, à notificação inicial ensejará a aplicação da penalidade prevista, podendo a Administração reiterar a exigência por meio de nova notificação, com prazo próprio, e, em caso de novo descumprimento, aplicar novamente a sanção descrita no inciso III do citado art. 140.**

22. Assim, persistindo a omissão da autuada quanto ao envio da documentação, opina-se, em complemento, pela:

- (i) lavratura de novos autos de infração, caso a empresa permaneça inerte, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM.

23. Diante do exposto e considerando o conjunto probatório constante dos autos, é este o parecer que se apresenta.

IV. DA CONCLUSÃO

24. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, **conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso III, da Lei Complementar nº 6/2024 (Código Tributário Municipal) encontra respaldo jurídico, desde que verificada, de fato, a inobservância pela autuada da obrigação de apresentar os documentos requisitados pela Administração Tributária.**

25. A controvérsia apresentada é de natureza fática, cabendo à autoridade fiscal competente verificar se houve, ou não, o cumprimento das requisições documentais encaminhadas à empresa autuada.

26. **Restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.**

27. Por fim, recomenda-se o prosseguimento do feito administrativo, com a devida análise da documentação apresentada pela contribuinte, observando-se os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal e garantindo-se, em qualquer hipótese, o devido processo legal e o contraditório.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

¹ Art. 140. [...] Parágrafo único. O não atendimento no prazo à notificação prevista neste inciso acarretará na sanção prevista nele e será reiterado com novas notificação e prazo para cumprimento e caso não seja atendido mais uma vez, será aplicada novamente a penalidade prevista no III, cumulativamente e em autos de infração distintos, a previsão do inciso IV deste artigo.

Frei Martinho/PB, 25 de abril de 2025.


Tony Robson da Silva
OAB/PB 28.826-A



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001/2025

SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL

IMPUGNANTE: Tabocas Participações Empreendimentos S.A.

IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.

AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.

AUTORIDADE JULGADORA: Secretário de Finanças

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

- Nos autos, restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.

- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado para decisão em primeira instância na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ no 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico.

4. Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 01/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 01/2025 atacada em desfavor do autuado.

É a decisão.

Dê ciência a empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A.

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 25 de julho de 2025.

Francisco das Chagas Moura
Secretário de Finanças
Matrícula 901-6

PROCESSO Nº: Processo Administrativo Fiscal n. 1/2024
PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Tributário.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Frei Martinho.
REFERÊNCIA: Auto de Infração e Imposição de Multa n. 01/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ nº 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

II. LIMITES DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que institui o Código Tributário do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

III. ANÁLISE JURÍDICA

6. Consta dos autos que, em 6 de dezembro de 2024, a equipe do Setor de Tributos do Município de Frei Martinho, composta pelos servidores João de Melo e Juciel Azevedo, com apoio da Secretaria Municipal de Obras — representada, na ocasião, por seu Diretor, o Sr. Marcos Antônio de Araújo — realizou diligência na zona rural do município, onde foi identificada a execução de obra de grande porte.

7. Trata-se da instalação de rede elétrica de alta tensão em diversas localidades da zona rural do município, pelo que consta dos autos, vinculada a construção de parque eólico - Complexo Eólico Serra do Tigre -. Conforme relatado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a ausência de licença municipal (alvará de construção) e de licença ambiental federal. Além disso, embora houvesse trabalhadores no local, nenhum se apresentou como responsável técnico pela obra.

8. Segundo o relatório, durante a diligência, foi abordado um veículo supostamente vinculado à empresa responsável pela obra - Tabocas Participações Empreendimentos S.A. - que transportava funcionários da referida empresa. Contudo, nenhum colaborador assumiu qualquer responsabilidade formal e, inclusive, todos se recusaram a receber a notificação expedida pela Administração.

9. Realizadas novas diligências, novamente nenhum representante se apresentou como responsável, tampouco aceitou receber a notificação da autoridade fiscal. O relatório de fiscalização foi devidamente assinado pelos servidores que empreenderam a diligência.

10. Diante da ausência de responsável no local, a Administração expediu o Ofício nº 143/2024, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Sebastião Pinto Dantas, endereçado à empresa Tabocas, requerendo esclarecimentos e a apresentação de documentos essenciais para a adequada fiscalização da obra.

11. Em resposta, a empresa autuada solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da requisição, o que foi deferido pela Administração, por meio do Ofício nº 147/2024, assinado pelo Diretor de Obras do Município, tendo, posteriormente, enviado documentos para análise da Administração.

12. Contudo, conforme verificado nos autos e consignado no próprio Auto de Infração e Imposição de Multa n. 1/2025, constatou-se, na instrução do processo administrativo, a *“inexistência de licença ou autorização municipal para construção e instalação do empreendimento [...]”*. Desse modo, o fisco municipal entendeu pelo cometimento da infração tributária contida no art. 140, inciso II, do CTM:

Art. 140. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos além dos demais acréscimos legais previstos no CTM:
[...]

II – Início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa; (Grifo nosso).

13. Isso porque, nos termos do art. 66, §3º, do CTM, nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município, senão vejamos:

Art. 66. Todos os serviços em execução nos limites do município, quando na incidência de ISSQN, prestados e/ou retidos, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do estado, União e municípios terão a obrigação acessória mensal de solicitar o lançamento dos tributos referente aos serviços executados naquela competência, até o dia cinco de cada mês posterior ao fato gerador(execução do serviço), apresentando as notas fiscais referentes aos serviços executados para emissão da guia de recolhimento com vencimento todo dia 10 de cada mês posterior ao fato gerador ou seja após a execução dos serviços.

[...]

§ 3º. Nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município e em seu término, obrigatoriamente deverá ser solicitada a baixa do alvará da construção através do habite-se parcial ou total e o alvará de construção deverá estar válido na data da solicitação de baixa(habite-se) sob pena cometimento de infrações previstas no art. 142 da Lei 02/2021 e a baixa só poderá ocorrer na condição do alvará de construção está dentro da validade. (Grifo nosso).

14. Para efeito de cálculo da taxa, Administração utilizou-se do fundamento contido no art. 81, “a” do CTM, que aduz o seguinte:

Art. 81. O cálculo da taxa pela licença de obras ou serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, nas zonas urbanas e rurais do Município de Frei Martinho-PB, seguirá a seguinte forma:

a) **medidas em metro linear (m) – R\$ 5,00 (cinco reais) /m;** (Grifo nosso).

15. Com base nessa metodologia de cálculo, a Administração multiplicou o valor do metro linear pela extensão total da linha de transmissão, que, conforme consta no relatório da auditoria, é de 22.240 km. Dessa forma, chegou-se ao montante de R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) referente à taxa devida.

16. Considerando que, nos termos do inciso II do art. 140 do Código Tributário Municipal, já mencionado anteriormente, a multa pelo início da execução dos serviços sem a devida licença corresponde a 100% do valor da licença, o fiscal de tributos entendeu pela aplicação da penalidade no mesmo valor da taxa, ou seja, R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) e lavrou o Auto de Infração de Imposição de Multa n. 1/2025.

17. Regularmente intimada, a empresa Tabocas apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, em síntese: *(a) que não é responsável pelo empreendimento e que atua como empreiteira contratada pela empresa Ventos de Santa Bertilla Energias Renováveis S.A.; (b) que a concepção, o planejamento, a aprovação e o licenciamento do projeto, incluindo LP, LI, LO e DUP são de responsabilidade da citada empresa; (c) que a Tabocas é mera prestadora de serviços; (d) que não seria de responsabilidade da Tabocas apresentar licenças ou autorizações.*

18. Em suas razões jurídicas, a referida empresa, em síntese, sustenta: *(a) ilegitimidade passiva da Tabocas; (b) que a execução da linha de transmissão encontra amparo em Declaração de utilidade Pública emitida pela Aneel e que a referida declaração junto as licenças ambientais federais legitimam a atividade desenvolvida pela Tabocas, sobre a qual, supostamente, o Município não ingerência, sob pena de afronta ao pacto federativo; (c) que o Município não teria competência constitucional para legislar e tributar sobre serviços de energia elétrica, pois esta competência seria exclusiva da União, o que levaria a inconstitucionalidade da exação; (d) que o auto de infração é nulo por ausência de motivação e respaldo probatório, pois não teria sido comprovado o início das atividades pela Tabocas sem a licença, ou mesmo, porque não teria sido a empresa autuada notificada para regularização, o que afrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; (e) que subsiste ausência de liquidez e certeza do crédito tributário sob a alegação de que a base cálculo da taxa de licença está vinculada a serviços e obras de engenharia atrelados à construção de parques eólicos o que não seria a hipótese da implantação da linha de energia que está sendo executada pela Tabocas; (f) que a utilização desse critério – base de cálculo – para empreendimentos de natureza diversa configuraria erro material no lançamento do tributo por ausência de previsão legal, o que tornaria nulo o auto de infração, nos termos do art. 142, do CTN.*

19. Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, a empresa autuada requereu o acolhimento de sua defesa, pleiteando a declaração de nulidade do auto de infração, sob o argumento de ilegitimidade passiva e ausência de competência do ente municipal para a atuação. De forma subsidiária, solicitou o reconhecimento da nulidade do referido auto por vício

formal, notadamente pela ausência de notificação prévia e de motivação adequada do ato administrativo sancionador.

20. Contudo, verifica-se dos autos que a implantação da linha de transmissão integra etapa do Complexo Eólico Serra do Tigre, descaracterizando a alegação da empresa no sentido de que a obra executada não se relacionaria à construção de parque eólico.

21. Ademais, **não se vislumbra invasão de competência legislativa da União**, conforme sustentado pela autuada. O fundamento invocado — art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal — refere-se à competência administrativa da União para explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços e instalações de energia elétrica, e não à competência legislativa, que, embora privativa da União nos termos do art. 22, inciso IV, pode ser objeto de delegação.

22. No caso concreto, porém, sequer se trata de matéria de energia, mas sim de normas locais relativas ao licenciamento de obras. A discussão, portanto, mostra-se irrelevante, pois **o Município não legislou sobre energia, mas sobre licenciamento de obras em seu território, atribuição que lhe é própria e legítima, independentemente da destinação final da obra**. Não há, assim, que se falar em vício de competência normativa.

23. Para fins de aplicação da penalidade prevista, o que importa é verificar se houve o início de qualquer das atividades previstas no inciso II do art. 140 do Código Tributário Municipal (CTM) sem a prévia licença municipal. O relatório de fiscalização, acompanhado de registros fotográficos, comprova a execução da obra de implantação da linha de transmissão de energia. Além disso, a instrução processual demonstra que obra foi iniciada sem a licença do município, o que desafia o art. 66, §3º, do CTM, que aduz que nenhuma obra pode ser iniciada sem a respectiva licença.

24. Nesse contexto, trata-se de mera subsunção do fato à norma jurídica extraída do art. 140, inciso II, c/c art. 66, §3º, do CTM. Não bastasse, quanto à base de cálculo da taxa, o art. 81 do CTM expressamente contempla o licenciamento de obras ou serviços de engenharia vinculados à construção de parques eólicos. **Sendo a linha de transmissão parte integrante do Complexo Eólico Serra do Tigre, é legítima a aplicação da base de cálculo ali prevista.**

25. No que se refere à legitimidade da autuada, o art. 123, inciso I, do CTM estabelece responsabilidade solidária para pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador do tributo. Trata-se, portanto, de presunção legal de solidariedade, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva.

26. Diante do exposto, não se verifica qualquer fundamento jurídico capaz de infirmar a validade do auto de infração. A controvérsia limita-se à aferição do início das atividades sem a devida licença, o que restou comprovado nos autos. Quanto à base de cálculo — R\$ 5,00 por metro linear —, ressalta-se que a extensão total da linha não pôde ser tecnicamente aferida

por esta assessoria jurídica, por não dispor da expertise técnica necessária. No entanto, com base nas informações constantes dos autos, a autuação mostra-se legítima e a multa, devida.

27. Ademais, o CTM não exige notificação prévia da atuada como condição para lavratura do auto de infração. Diante de todo o exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa atuada, com o conseqüente prosseguimento regular do processo administrativo e a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser observada, com precisão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal (CTM), para fins de apuração do valor devido. Recomenda-se, ainda, a notificação da atuada para que promova o devido licenciamento municipal da obra, ressaltando-se que o pagamento da multa não a exime da obrigação de regularizar a situação, uma vez que ela é solidariamente responsável, nos termos do 123, inciso I, do CTM, juntamente com a contratante da obra.

IV. DA CONCLUSÃO

28. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, **conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso II, da Lei Complementar nº 6/2024 (Código Tributário Municipal) possui respaldo jurídico, sendo legítima, portanto, a autuação fiscal.**

29. A controvérsia apresentada é eminentemente de natureza fática, competindo à autoridade fiscal competente verificar se houve, de fato, o início da obra sem o devido licenciamento. No entendimento desta assessoria, tal irregularidade restou comprovada nos autos, devendo ser observada, com exatidão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal, para fins de apuração do valor devido, sendo que, conforme consta nos autos, a extensão da obra é de 22.240 km.

30. Recomenda-se, ainda, a notificação da atuada para que promova o devido licenciamento municipal da obra, ressaltando-se que o pagamento da multa não a exime da obrigação de regularizar a situação, uma vez que, para o fisco, ela é solidariamente responsável, nos termos do 123, inciso I, do CTM, juntamente com a contratante da obra

31. Por fim, recomenda-se o regular prosseguimento do processo administrativo, com a devida instrução, observando-se os critérios estabelecidos na legislação tributária municipal, bem como assegurando-se, em qualquer hipótese, o respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 25 de abril de 2025.


Tony Robson da Silva
OAB/PB 28.826-A